

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.881/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000140844-12
Impugnação: 40.010109360-92
Impugnante: Mimar Papelaria e Informatica Ltda
IE: 672952084.00-96
Proc. S. Passivo: Ione Abreu Diniz/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MICRO GERAES – DESENQUADRAMENTO – Comprovado nos autos que a receita bruta anual acumulada no exercício de 1998 ultrapassou o limite previsto no inciso I do art. 2º da Lei 12.708/97, restando caracterizado o desenquadramento do regime de microempresa, nos termos do art. 18, do mesmo diploma legal. Reduzida a MR aplicada ao percentual de 100%, em face da edição de legislação posterior.

ICMS – ESCRITURAÇÃO – Falta de registro e/ou registro a menor de valores destacados nas notas fiscais de saídas. Exclusão das exigências fiscais relativas à nota fiscal n.º 001213. Infração parcialmente caracterizada.

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO – Comprovada a consignação de valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais de saídas. Infração caracterizada. Correta a exigência da MI prevista no inciso IX do art. 55 da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a perda da condição de microempresa a partir de 01/01/1999, em virtude da receita bruta anual acumulada no exercício de 1998 ultrapassar o limite de R\$60.000,00, previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 12.708/97. Apurou-se, ainda, a falta de registro e/ou registro a menor dos valores dos documentos fiscais no Livro Registro de Saídas, bem como a consignação de valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais de saída.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (200%) capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 170/171, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 184/187.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 188, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 189, sendo reformulado o crédito tributário (fls. 190/192), cientificado o contribuinte da reformulação e procedida abertura de prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para pagamento ou parcelamento (Ofício e AR de fls. 196/197), o qual não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 199/204, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 205, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 207. Foi aberta vista para a Autuada que não se manifesta.

O feito fiscal passa a ser submetido ao Rito Sumário, nos termos do despacho de fls. 216.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos constantes do parecer de fls. 199/204 elaborado pela Auditoria Fiscal são os mesmos utilizados por esta Câmara de Julgamento para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente acórdão, ressalvadas pequenas alterações e/ou adequações.

A exigência fiscal versa sobre a perda da condição de microempresa a partir do exercício de 1999, uma vez que a receita bruta anual acumulada no exercício de 1998 ultrapassou o limite de R\$60.000,00, previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 12.708/97. Apurou-se ainda a falta de registro e/ou registro a menor dos valores dos documentos fiscais, bem como a consignação de valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais de saída.

Desta forma, o Fisco exigiu ICMS, MR de 200%, prevista no inciso II, alínea "a" do artigo 18 e MI prevista no inciso II, alínea "b", ambos da Lei 12.907/97.

A Lei 12.708, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes, estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, porém, impõe limites e restrições.

O limite de faturamento, no valor de R\$60.000,00, está previsto no artigo 2º do diploma legal citado, prevendo, *in verbis*:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais);"

No artigo seguinte, orienta sobre a forma de apuração da receita bruta anual:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 1º - A receita bruta anual da microempresa será apurada com base:

(...)

II - no custo das mercadorias vendidas, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;

§ 2º - O valor constante nos documentos fiscais, ou o lançado na escrita fiscal ou contábil, se for o caso, prevalecerá sobre o valor apurado, na forma do parágrafo anterior, se superior.”

Observa-se que a Impugnante fez de tudo para não se desenquadrar e se manter no limite da receita bruta anual permitida.

Entretanto, quando da apresentação da denúncia espontânea e pedido de reenquadramento em 29/09/2000 (doc. fls. 175), a Impugnante já não era microempresa por ultrapassar o limite de receita bruta anual no exercício de 1998, vez que os valores lançados na sua escrita fiscal (LRS de fls. 110/119) foram superiores a R\$60.000,00.

A empresa que perde a condição de microempresa sem denunciar-se, solicitando seu reenquadramento, fica sujeita a sanções, que se traduzem em penas pecuniárias, conforme disposto no art. 18 da Lei 12.708/97, *in verbis*:

Art. 18 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, tendo perdido a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por ultrapassar o limite de receita bruta de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) ou por superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 10, se mantiverem enquadradas no regime desta Lei, ficam sujeitas às seguintes conseqüências:

(...)

II - sendo a irregularidade apurada pelo fisco:

a) multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor devido a título de imposto, sem direito a qualquer redução, além do previsto nas alíneas do inciso anterior;

b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Restou caracterizado o fato motivador do desenquadramento da condição de microempresa, através da ação do fisco, sendo corretas as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais, ressalvada a aplicação da penalidade de 200% pela falta de pagamento do tributo devido.

Cumprе ressaltar que a referida penalidade teve seu percentual modificado para 100% (cem por cento), com a redação dada pela Lei 15.219, de 07 de julho de 2004 (art. 25), que igualmente estabelece tratamento diferenciado e simplificado à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas - e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 25 - A pessoa jurídica ou a pessoa física que, em desacordo com o disposto nesta lei, enquadrar-se indevidamente ou se mantiver enquadrada após ultrapassar o limite de receita bruta de seu enquadramento ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10 fica sujeita:

(...)

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco, além do previsto nas alíneas do inciso I:

a) a multa correspondente a **100% (cem por cento)**, sem qualquer redução, do valor devido a título de imposto;

(...).” (destacamos)

Assim, tendo lei posterior cominado pena menos severa que a vigente na época do ato praticado, há que se aplicar aos fatos pretéritos esta pena menor, a teor do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Desta forma, impõe a adequação da penalidade aplicada aos ditames da legislação retromencionada.

Além da perda da condição de microempresa no exercício de 1998, a Impugnante também consignou valores diferentes nas respectivas vias dos documentos fiscais de saída, irregularidade comprovada pela juntada das respectivas vias dos documentos fiscais emitidos, irregularidade não contestada pela Impugnante.

Foi constatado, ainda, que a Impugnante deixou de registrar e/ou registrou a menor valores das notas fiscais de saídas, irregularidade também comprovada pela juntada de documentos e, da mesma forma acima, não foi ilidida pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os quadros demonstrativos de fls. 13/22 traduzem quantitativamente as irregularidades apuradas pelo Fisco, sendo recomposta a conta gráfica de apuração do imposto, conforme quadros demonstrativos de fls. 08/11.

Insta afirmar que a Impugnante nada se manifestou relativamente aos valores demonstrados, o que nos leva a crer que estes estão corretos.

Entretanto, em relação à nota fiscal nº 001213 vê-se que a mesma poderia estar enquadrada na acusação fiscal de consignação de valores diferentes nas respectivas vias, pois enquanto a 1ª via consta o valor de R\$1.630,00, a 2ª via fixa traz o valor de R\$30,00. No entanto, parece ter sido incluída pelo Fisco na acusação de falta de registro/escrituração, vez que todo o valor destacado na 1ª via foi levado ao demonstrativo de fls. 17. Desta forma, acusação fiscal e documento de prova não se encontram devidamente alinhados.

Observa-se, ainda, que há informação de cancelamento no corpo da referida nota fiscal, o que parece não ter sido considerado pelo Fisco. Caso o cancelamento tenha sido efetivado de forma irregular, a acusação fiscal, bem como, a capitulação legal deveriam ser outras. Motivo pelo qual se impõe a exclusão da exigência relativa a este documento fiscal, podendo o Fisco renovar a exigência em outra ação fiscal.

Esclareça-se, por oportuno, que os valores denunciados (fls. 175) e pagos através de parcelamento foram excluídos da exigência fiscal, conforme demonstrativo de fls. 191.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco de fls. 189/191 e, ainda, para excluir as exigências relativas à Nota Fiscal nº 001213, e adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 100% (cem por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator